



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

João Vitor Sanches Arruda Cardozo

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
IMPREVISÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19: uma análise à luz da
jurisprudência do TJDFT**

**BRASÍLIA/DF
2021**

João Vitor Sanches Arruda Cardozo

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS SOB A ÓTICA DA TEORIA DA
IMPREVISÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DACOVID-19: uma análise à luz
da jurisprudência do TJDF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador Professor Paulo Henrique Franco Palhares

**BRASÍLIA/DF
2021**

João Vitor Sanches Arruda Cardozo

A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS SOB A ÓTICA DA TEORIA DA IMPREVISÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19: uma análise à luz da jurisprudência do TJDF

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador Professor Paulo Henrique Franco Palhares

Brasília, 27 de setembro de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador

Professor(a) Avaliador

AGRADECIMENTOS

Olhando para trás, ainda consigo lembrar daquele garoto chegando para o primeiro dia de aula na faculdade, e todos os momentos marcantes que moldaram sua vida ao longo desses anos. Chegar ao final deste ciclo é um sentimento, uma mistura de realização pelo que foi feito, e de anseio pelo que está por vir. Por esses e por tantos outros motivos, agradeço a todos que compartilharam comigo esses momentos e me apoiaram para que chegasse ao final deste ciclo.

À memória do meu pai, Clóvis, que tanto sonhou em estar presente aqui, ao qual devo grande parte do que sou hoje, pelo exemplo de pessoa que foi para mim e pelos seus valiosos conselhos, ao longo desses 23 anos. Muito obrigado, Pai.

À minha mãe, Carla, a razão de eu estar aqui, que me deu a vida e até hoje continua sendo a mão que me guia por suas veredas. Quem dera pudesse exprimir esse elo em palavras compreensíveis. Obrigado pelo apoio incondicional. Ao meu irmão, Lucas, que, sem saber, é uma das minhas maiores inspirações. Conte sempre comigo.

Existem pessoas com as quais a convivência é preciosa. Ao meu avô, Celso, fonte de inspiração e força, que, com toda sua sabedoria, me mostra o enorme privilégio que temos pela nossa existência. Obrigado pelas incontáveis histórias. Aos meus avós, Carlos e Léo, por tudo que já me ensinaram sobre a vida, principalmente a sinceridade com nossos sentimentos e atos. Carregarei seus exemplos e ensinamentos eternamente.

Estendo os meus agradecimentos à toda minha família, que me dão confiança para me lançar em novos desafios. Não poderia deixar de agradecê-los: Thais Quintão, Luiz Crivilatti, Marcio Alexandre, Maria Julia, Vivianne Sanches, Andrea Sanches e Cida. Aos meus amigos inseparáveis, que são minha família fora de casa. À Carolina Nazaré que torna os dias mais doces e me motiva permanentemente. Aos meus professores e colegas de faculdade e a inúmeros colegas de trabalho, com quem tanto aprendi.

RESUMO

O presente trabalho investigou o impacto da pandemia nas ações revisionais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sob a ótica da teoria da imprevisão. O recorte foi feito a partir das situações de onerosidade excessiva para um dos contratantes. Para isso, será realizada uma análise dos princípios contratuais, enquanto fonte dos deveres jurídicos. Em seguida, serão estudadas as teorias revisionais no ordenamento brasileiro, em especial a teoria da imprevisão, como possibilidade de resolução e revisão dos negócios jurídicos. Por fim, será feita uma análise da jurisprudência do TJDFT, utilizando-se a Metodologia de Análise de Decisões de Roberto Freitas Filho, acerca das ações revisionais baseadas na teoria da imprevisão em face da pandemia de Covid-19, a fim de analisar os critérios aplicados pelo tribunal para autorizar a interferência estatal na relação particular.

Palavras-chave: Contratos; Princípios Contratuais; Revisão Judicial; Teoria da Imprevisão; Pandemia da Covid-19.

SUMÁRIO

Introdução	7
Princípios Contratuais Contemporâneos	9
1.1 Considerações Preliminares	9
1.2. O contrato em sua concepção moderna	10
1.2.1. Conceito	10
1.2.2. Os pressupostos de existência, validade e eficácia de um negócio jurídico	11
1.3. Princípios Contratuais Contemporâneos	11
1.3.1. A autonomia privada e seus limites	12
1.3.2. A função social dos contratos	13
1.3.3. A boa-fé objetiva	14
1.3.4. O equilíbrio contratual	16
2. O desequilíbrio econômico-financeiro causado pela pandemia da Covid-19 e o instituto da revisão contratual	18
2.1. O desequilíbrio contratual superveniente e a onerosidade excessiva	18
2.2. Teoria da Imprevisão e a Cláusula Rebus Sic Stantibus	20
2.3. A Revisão Judicial do Contrato no Direito Brasileiro	22
3. Aplicação da Teoria da Imprevisão frente a Pandemia da Covid-19: análise de jurisprudência do TJDFT	25
3.1. Relatório das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	25
3.1. Conclusão da pesquisa de análise de decisões	32
Considerações Finais	34
Referências	36

Introdução

O mundo experimentou no último ano profundos impactos causados pela pandemia do novo coronavírus, efeitos que não se restringem unicamente à área sanitária, estendendo-se à outras frentes, em especial às relações econômicas privadas, em específico as contratuais, causando desequilíbrio econômico e financeiro, em razão das inúmeras medidas compulsórias de restrição necessárias para conter a disseminação do vírus.

Não obstante, nesse contexto, surgiu-se o questionamento a respeito da relativização das obrigações contratuais frente a esse desequilíbrio econômico e se essa situação poderia ser considerada imprevisível, a fim de que a parte impactada pudesse dirimir o impacto dessa assimetria.

Como resultado, o judiciário brasileiro se viu em um impasse, ao ser inundado de ações revisionais, ao passo que discute-se a aplicação de efeitos mitigadores da imprevisibilidade sobre a força obrigatória dos contratos, principalmente aqueles de trato diferido.

Dessa forma, faz-se necessário compreender os elementos inerentes a Teoria da Imprevisão e a indispensável adoção de critérios objetivos, tendo sempre em vista os impactos econômicos, jurídicos e também sociais que essas revisões contratuais praticadas pelo judiciário podem causar.

Este trabalho se propõe a compreender a Teoria da Imprevisão, enquanto instituto jurídico, assim como analisar o direito contratual e seus princípios norteadores, principalmente aqueles que se sucederam na modernidade, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio econômico, assim como o da força obrigatória, possibilitando a revisão judicial dos contratos. Adicionando-se a essa análise, o trabalho visa o estudo de decisões exaradas pela Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de se chegar a um denominador comum, ou, ao menos, uma mediana, de como o tribunal tem aplicado a teoria da imprevisão em face dos pedidos de revisão contratual em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Para a produção do trabalho foi utilizado o método indutivo, com pesquisa bibliográfica em livros disponibilizados por meios físicos e eletrônicos, assim como em teses de mestrado e doutorado, utilizando, majoritariamente, a revisão doutrinária. Para a última parte, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, no qual delimitou-se as decisões do TJDF, a fim de uma pesquisa qualitativa e análise individual dos julgados relativos ao tema selecionado, sem a intenção de esgotar a análise de tal temática.

Nessa toada, a primeira parte do trabalho tratará acerca das teorias contratuais e os princípios que regem esse instituto, a partir de análise doutrinária acerca do tema, principalmente sobre a constitucionalização do direito civil brasileiro. Logo após, será tratado

o instituto da revisão judicial sob a visão doutrinária e a posição adotada pelo Código Civil brasileiro, assim como o impacto econômico-financeiro causado pela pandemia da Covid-19.

Por fim, analisaremos as posições e critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio de pesquisa de jurisprudência, a fim de compreender suas fundamentações e raciocínio aplicado a casos reais, tecendo considerações a respeito da aplicação do instituto da revisão contratual em decorrência dos efeitos da pandemia. Por fim, busca-se compreender se o tribunal entende pela extraordinariedade e imprevisibilidade desses efeitos, e quais os critérios devem ser cumpridos para autorizar a interferência estatal na relação particular.

1. Princípios Contratuais Contemporâneos

1.1 Considerações Preliminares

Inicialmente, mostra-se interessante discorrer sobre o conceito de contrato. Para isso, a fim de alcançar uma definição aplicável de forma geral, é necessário analisar as características intrínsecas a este instituto jurídico, aquelas afeitas a sua essência.

É indiscutível que o contrato é um dos institutos jurídicos mais utilizados no meio social, senão o mais utilizado, mostrando-se indispensável à vida cotidiana, inclusive em suas tarefas mais simples e corriqueiras, consumando-se em variados meios e estruturas, de forma escrita ou verbal, presencialmente ou à distância. O contrato é instrumento que viabiliza e possibilita a vida em sociedade, de tal modo que vem evoluindo através dos séculos, acompanhando o surgimento de novas tecnologias e também sofrendo mutações para atender não só o caráter financeiro a ele ligado, na circulação de riqueza, mas também para atender interesses sociais da coletividade.

Para Paulo Lôbo, o contrato é um instrumento de autocomposição dos interesses e da realização pacífica das transações, presente no cotidiano de cada pessoa, e, conseqüentemente, o cidadão ingressa em relações negociais a cada passo, consciente ou inconscientemente, a fim de satisfazer suas necessidades e desejos¹.

O desenvolvimento social, com o surgimento de complexos sistemas econômicos, impôs mudanças em um dos principais pilares do direito contratual, o princípio da observância irrestrita ao pacto, ou o *pacta sunt servanda*, que pode-se traduzir em liberdade de pactuação segundo as vontades das partes e a consumação de uma espécie de lei entre elas, que refletia a concepção do contrato como ato individualista².

No entanto, novos sistemas jurídicos, e principalmente a nova realidade fática da sociedade pós-moderna tornaram as relações mais dinâmicas e heterogêneas, o que ocasionou em uma revolução na teoria contratual clássica. Tal transformação permitiu a relativização de conceitos até então intocáveis, como é o caso da força obrigatória dos pactos, introduzindo outros elementos como a boa-fé, a intenção das partes no momentos da concepção do contrato e o interesse coletivo afetado pela execução do acordo, denominada função social do contrato.

No mundo atual, com inúmeros fatores a serem considerados, e com muitos ainda fora do horizonte negocial, não há como ignorar que os negócios jurídicos estão sujeitos a eventualidades, não só por fatores ligados à sua formação, que atingem sua validade e eficácia, como por fatores supervenientes, imprevisíveis, que podem causar notável desvantagem entre as partes, revelando a importância da possibilidade de revisão contratual.

¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

² GOMES, Orlando. Contratos. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

Nessa realidade, a Teoria Contratual vem sofrendo inúmeras mutações, adaptando-se a novas realidades e necessidades, implicando na reestruturação e surgimento de novos conceitos acerca dos contratos.

1.2. O contrato em sua concepção moderna

1.2.1. Conceito

Assim como os princípios atinentes aos contratos, sua própria definição vem sendo alterada e moldada ao longo dos anos, principalmente em função das transformações sociais, uma vez que o instituto está intrinsecamente ligado à própria ideia de sociedade, assim como destaca Flávio Tartuce ao afirmar que tão antigo como o ser humano é a ideia de contrato, que nasceu a partir do momento que as pessoas começaram a se relacionar³.

O atual Código Civil Brasileiro não nos apresenta uma definição de contrato, restando a doutrina fazê-lo.

Para Álvaro Azevedo o contrato é a manifestação de duas ou mais vontades, objetivando a criação, regulamentação, alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de cunho patrimonial.⁴

Por esse motivo, é possível concluir que o contrato é fruto do encontro de duas ou mais vontades, mas não só o encontro, já que a mera manifestação de suas intenções não gera a obrigação, mas também da aceitação, fundindo então os interesses e gerando uma relação jurídica. Entretanto, não se limitando apenas à convergência de interesses, esse negócio jurídico deve ter por objeto um interesse de cunho patrimonial, sendo imprescindível a presença deste elemento para a caracterização de um contrato.

Todavia, apesar da completude do conceito, a concepção de contrato vem sofrendo algumas ampliações, que segundo Paulo Nalin⁵, numa visão pós-moderna, o contrato constitui uma relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, com efeitos existenciais e patrimoniais, não só entre os sujeitos da relação, como perante terceiros.

Instigante, senão, o conceito apontado, uma vez que ele introduz a noção moderna de função social do contrato, que se comenta em seguida, mas também porque prevê o amparo da relação contratual numa solidariedade constitucional, não só com efeitos patrimoniais, mas também efeitos existenciais.

³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Grupo GEN, 2021.

⁴ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Curso de direito civil : teoria geral dos contratos. Editora Saraiva, 2018.

⁵ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. 1. ed., 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 255.

Essa definição é um marco expressivo, uma vez que representa a superação e relativização da observância irrestrita à autonomia da vontade, e, conseqüentemente, ao *pacta sunt servanda*, trazendo ao protagonismo a prevalência da autonomia privada junto às conseqüências externas da execução do contrato.

Em suma, a partir da interpretação do conceito pós-moderno do contrato, conclui-se que a importância desse instituto não está restrita apenas às partes envolvidas naquele ato jurídico, mas a toda coletividade, a sociedade.

1.2.2. Os pressupostos de existência, validade e eficácia de um negócio jurídico

Como observado, o contrato, independentemente, se no conceito clássico ou moderno, é um negócio jurídico entre duas ou mais pessoas. Sendo assim, o contrato deve apresentar os mesmos elementos essenciais dos atos jurídicos presentes no Código Civil, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, consentimento das partes, além de forma específica, quando previsto em lei⁶.

Não obstante, é indispensável a análise da estrutura de negócio jurídico sob a ótica de Pontes de Miranda, que categorizou seus elementos constitutivos em três planos, são eles: da existência, da validade e da eficácia, teoria conhecida como 'Escada Ponteana'⁷.

No primeiro plano, da existência, constam os elementos essenciais ao negócio jurídico, quais sejam: agente, vontade, objeto e forma, e não havendo um ou mais desses elementos o negócio jurídico é considerado inexistente. No segundo plano, da validade, os primeiros elementos ganham qualificações, configurando os elementos de validade, assim como consta no art. 104, do atual Código Civil Brasileiro, ao qual Pontes de Miranda acrescenta apenas o elemento 'vontade livre', referente à capacidade do agente⁸.

Por fim, surgem as condições de eficácia, que estão relacionadas com as conseqüências e efeitos do negócio jurídico, apresentando-se sob a forma de termo encargo, condição e conseqüências do inadimplemento.

Essa abordagem se mostra imprescindível, enquanto elenca os elementos fundamentais para existência e validade do negócio jurídico - contrato - expressando grande relevância prática para aplicação do direito relativo aos contratos de forma geral.

1.3. Princípios Contratuais Contemporâneos

Os princípios, segundo Luis Roberto Barroso, são normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados, carregando um conteúdo axiológico ou uma

⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983.

⁸ Idem

decisão política, portanto, valorativos ou finalísticos, diferentemente das regras, que são descritivas de conduta⁹.

Nesse sentido, por serem de conteúdo indeterminado, demandam uma linha interpretativa, a ser abstraída das normas, costumes, doutrina, jurisprudência, e até aspectos políticos, econômicos e sociais¹⁰. À vista disso, cenários de instabilidade, como o causado pela pandemia da Covid-19, que causa inúmeras situações imprevisíveis, demanda uma maior aplicação dos princípios, seja para fundamentação de decisões, ao passo que o cenário demanda medidas céleres e equitativas, seja, também, para orientar novos negócios.

Como leciona Canotilho, os princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, impondo a otimização de um direito ou de um bem jurídico, não proibindo, permitindo ou exigindo algo em termos absolutos de “tudo ou nada”¹¹.

Sendo assim, a flexibilidade dos princípios, enquanto norteadores da interpretação, permite alcançar uma maior eficiência na aplicação do direito, quebrando o paradigma do cumprimento irrestrito dos contratos, que mascara interesses hegemônicos dos poderes econômicos, que se valem dos contratos para impor seu poder negocial¹².

Portanto, considerando que a experiência precede a elaboração da norma, e cenários críticos demandam soluções muitas vezes inéditas, resta aos princípios guiarem a melhor solução do caso concreto, tendo em vista, principalmente, a finalidade econômica, enquanto manutenção do negócio, e as finalidades sociais.

1.3.1. A autonomia privada e seus limites

A autonomia privada, enquanto princípio negocial, está diretamente associada à autorregulamentação dos interesses particulares, ou, popularmente, na liberdade de contratar. A vontade é seu principal propulsor, provocada pela manifestação humana. Conceitualmente, abrange todos os poderes de auto-regência de interesse, de livre discussão das condições contratuais e, também, do formato conveniente àquela manifestação de vontade¹³.

Todavia, essa dita liberdade não é ilimitada, esbarrando nas normas de ordem pública, tais como as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e a função social do contrato, ao passo que se

⁹ BARROSO, Luis Roberto, e BARCELLOS, A. P. “O começo Da história. A Nova interpretação Constitucional E O Papel Dos princípios No Direito Brasileiro”. Revista De Direito Administrativo, vol. 232, abril de 2003, p. 141-76.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Grupo GEN, 2021.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 7ª ed., 5. reimp., Coimbra, Almedina, 2008, p. 1.255.

¹² LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

¹³ GOMES, Orlando,. Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (27ª edição). Grupo GEN, 2019.

torna permitido pactuar tudo que não extrapola esses limites socioeconômicos¹⁴. Por isso, é interessante destacar o caráter dúbio deste princípio, que de um lado representa a confirmação de um cosmo livre da interferência estatal, do outro é a própria constatação da existência de um limite negocial, quando a liberdade esbarra em normas cogentes.

Assim, regista-se que o contrato é formado por uma soma de fatores, e não simplesmente pela mera vontade dos contratantes¹⁵, devendo-se subordinar em alguns casos às normas públicas, a exemplo o próprio Código Civil Brasileiro, que prevê hipóteses de nulidade de cláusulas tidas como abusivas.

Não obstante, o Código Civil de 2002 positivou alguns desses preceitos de ordem pública como limitador da autonomia privada, como é o caso da função social (art. 421)¹⁶, assim, a validade de qualquer negócio jurídico deverá observar os preceitos de ordem pública, em especial a função social do contratos (art. 2.035, parágrafo único)¹⁷.

Todavia, a escala de observância ao princípio da autonomia privada não é algo estático, devendo ser verificado em cada caso concreto, dentro um contexto negocial, levando-se em conta o comportamento das partes, a fim de uma interpretação equilibrada e justa.

1.3.2. A função social dos contratos

Como exposto anteriormente, o princípio da função social do contrato está expressamente previsto no Código Civil de 2002, em seu art. 421, impondo uma perspectiva coletiva, e não só individual.

Para a professora Maria Helena Diniz, se trata de mais uma evidência de que a liberdade contratual não é absoluta, pois está limitada pela soberania da ordem pública, que veta pactos que lhes sejam contrários, de forma a prevalecer o interesse coletivo¹⁸. Segundo Humberto Theodoro Jr., a ordem constitucional atual evita o intervencionismo gerencial do estado no processo econômico, ou, ao menos, tenta, o que não pode significar que em nome

¹⁴ REBOUÇAS, Rodrigo F. *Autonomia Privada e a Análise Econômica do Contrato*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2017.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3*. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Grupo GEN, 2021.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2021. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2021. Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, cit., 2010, p. 22.

da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, contrários ao bem estar social e valores éticos nutridos pela sociedade¹⁹.

Assim, pode-se afirmar que a influência do interesse coletivo sobre os negócios particulares é tanta ao ponto de suprimir, em certo grau, a autonomia privada, nos casos em que houver conflito entre esses interesses. Todavia, é necessário destacar que a cláusula geral da função social não objetiva anular a autonomia privada, mas fortalecê-la, ao passo que o exercício de sua liberdade deva observar o bem comum.

A propósito, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a função social do contrato representa um princípio a ser observado pelo intérprete do direito na aplicação dos contratos, aliando-se aos princípios da autonomia privada e da força obrigatória, muitas vezes impedindo que estes prevaleçam²⁰.

Expressa-se, então, o sentido amplo e indefinido do que seria a função social, a despeito da previsão legal citada art. 421 do Código Civil de 2002, nesse sentido, é constatada a característica de cláusula geral, conforme se observa do Enunciado n. 22 do Conselho da Justiça Federal: “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio da conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas”.

Isso significa que determinado pacto deve ser analisado e interpretado dentro um contexto, levando-se em conta o meio social, considerando o contrato não só como um instrumento gerador de riqueza, mas tendo em vista também a dignidade da pessoa humana e a proteção do meio-ambiente.

A respeito, o tema ganhou relevante importância em razão da pandemia da Covid-19, que alterou o cenário econômico e social do país, gerando inúmeras indagações e situações até então inéditas ao direito contemporâneo brasileiro, exigindo um olhar subjetivo sobre cada situação, principalmente por parte dos aplicadores do direito, caso em que o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve ater-se aos fins sociais a que ela se dirige²¹.

1.3.3. A boa-fé objetiva

O Código Civil vigente trouxe significativas mudanças de relevância e efeitos práticos, dentre as quais destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, caracterizada por ser uma cláusula geral de observância obrigatória, servindo como um guia de comportamento para os envolvidos em um negócio jurídico, seja antes, durante ou após o tratado.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Contrato e sua Função Social, 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

²⁰ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 3 - contratos e atos unilaterais. Disponível em: Minha Biblioteca, (17ª edição). Editora Saraiva, 2019.

²¹ AZEVEDO, Álvaro V. Curso de direito civil : teoria geral dos contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2018.

Nas palavras de Paulo Lôbo, a boa-fé objetiva caracteriza-se por ser uma regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais, importando em conduta honesta, leal e correta, é a boa-fé de comportamento²², assegurando o que é lícito e repelindo o ilícito²³. Defende Carlos Roberto Gonçalves, que observância à boa-fé objetiva exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato²⁴.

Dentre os artigos do Código Civil de 2002 que disciplinam a boa-fé contratual, merece destaque a previsão do art. 422, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”²⁵, explicitando a objetividade a qual implica em dever, e não faculdade, das partes negociantes.

A doutrina brasileira reconhece uma tríplice função da norma da cláusula geral da boa-fé objetiva²⁶, são elas (i) função interpretativa²⁷; (ii) função supletiva²⁸; e (iii) função corretora²⁹.

A primeira função, enquanto critério hermenêutico, consiste na própria interpretação do negócio jurídico à luz da boa-fé e os usos e costumes do lugar da sua celebração, devendo o intérprete ater-se a cada uma das realidades específicas de cada contrato e identificar os objetivos traçados pelas partes e a função econômico-social almejada³⁰. Como função supletiva, enquanto fonte obrigacional, diz respeito a situações que exigem o preenchimento de lacunas, a fim da manutenção do negócio, por meio de obrigações acessórias.

Já na função corretora, ou função de controle, segundo a qual quem contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito, proibindo tanto condutas contraditórias (*venire contra*

²² LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

²³ AZEVEDO, Álvaro V. Curso de direito civil : teoria geral dos contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2018.

²⁴ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 3 - contratos e atos unilaterais. Disponível em: Minha Biblioteca, (17ª edição). Editora Saraiva, 2019.

²⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

²⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2021.

²⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2020. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que (...) III - corresponder à boa-fé.

²⁸ Ibidem. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé

²⁹ Ibidem. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³⁰ REBOUÇAS, Rodrigo F. Autonomia Privada e a Análise Econômica do Contrato. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2017.

factum proprium), como comportamentos que violem o postulado da dignidade humana³¹. Ressalta-se que a cláusula geral da boa-fé objetiva e sua tríplice função, não vão de encontro a importância do negócio jurídico, mas sim o confirma, e nos casos em que for necessária a intervenção, garante um restabelecimento justo e proporcional.

Portanto, inequívoco que as previsões do Código Civil vigente não coadunam com as noções clássicas, ao passo que as relações contratuais sem equilíbrio, iníqua, celebrada com a ausência de boa-fé, não podem ser consideradas válidas, ainda que se invoque os argumentos da autonomia privada e da liberdade contratual³².

1.3.4. O equilíbrio contratual

Tendo em vista a superação da observância cega às previsões contratuais desproporcionais, o princípio do equilíbrio contratual, ou da equivalência material, assim como o da boa-fé objetiva, visa preservar o equilíbrio de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução.

O que importa é a preservação da equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manutenção da proporcionalidade inicial dos direitos e deveres, seja para correção de eventuais desequilíbrios supervenientes, pouco relevante se as mudanças de circunstâncias eram previsíveis³³.

Nessa linha, destaca-se o ensinamento de Paulo Lôbo:

O princípio desenvolve-se em dois aspectos distintos: subjetivo e objetivo. O aspecto subjetivo leva em conta a identificação do poder contratual dominante de uma das partes e a consequente vulnerabilidade da outra. A lei presume juridicamente vulneráveis o trabalhador, o inquilino, o consumidor, o aderente de contrato de adesão, entre outros. Essa presunção é absoluta, pois não pode ser afastada pela apreciação do caso concreto. O aspecto objetivo considera o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais, que pode estar presente na conclusão do contrato, ou na eventual mudança do equilíbrio em virtude de circunstâncias supervenientes que acarretem a onerosidade excessiva para uma das partes.

Há ainda quem considere esse princípio como um desdobramento da função social do contrato e da boa-fé objetiva, como é o caso de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho³⁴. Todavia, sua relevância se demonstra para admissibilidade da teoria da imprevisão, a ser demonstrada à frente.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito civil: contratos. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 46.

³² NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: teoria geral do direito privado. v I, t I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 544-546

³³ LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

³⁴ STOLZE, Pablo, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 4 - CONTRATOS. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2021.

Ocorre que, diversamente da função social e da boa-fé, o princípio do equilíbrio contratual não encontra respaldo expresso no direito brasileiro. O caminho para sua construção é feito a partir de algumas hipóteses, como é o caso da lesão e a excessiva onerosidade superveniente³⁵.

Seguindo a linha de raciocínio, é indiferente a ausência de previsão legal que consagra este princípio, uma vez que outros princípios reconhecidos no direito brasileiro não encontram dispositivo legal ou constitucional explícito, a exemplo o da segurança jurídica, que não encontra enunciado que o consagre abertamente³⁶

Interessante destacar, ainda, a afirmação de Anderson Schreiber de que o mercado é grande interessado na manutenção dos acordos, e sua conservação mediante simples revisão atende a esse interesse social e à função social do contrato³⁷. Portanto, pode-se dizer que revisar um contrato que se tornou excessivamente oneroso também é um modo de tutelar o equilíbrio contratual.

³⁵ MARINO, Francisco Paulo de C. Revisão Contratual. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

³⁶ SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017.

³⁷ Ibidem.

2. O desequilíbrio econômico-financeiro causado pela pandemia da Covid-19 e o instituto da revisão contratual

Até aqui, a presente dissertação, cuidou de explorar e apresentar conceitos normativos e princípios contratuais, que estão intrinsecamente ligados aos desafios impostos às relações contratuais pelo atual cenário sanitário e pelas medidas impostas para conter a disseminação da Covid-19. Essas interferências podem se apresentar como impossibilidade permanente ou momentânea de cumprimento de alguma avença, obrigações excessivamente onerosas à alguma das partes ou um desequilíbrio patrimonial considerável entre os contratantes.

A partir dessas situações, o ordenamento jurídico trata de alguns mecanismos para justificar a excepcionalidade à força obrigatória do pacto, como é o caso da teoria da imprevisão, que será tratada aqui.

É necessário destacar que a história humana é marcada por uma certa periodicidade de acontecimentos emergenciais e sensíveis à toda sociedade, como guerras, crises econômicas e políticas, catástrofes naturais, que refletem diretamente na realidade social e econômica dos indivíduos, seja em micro, com um acontecimento local, ou macro escala, em nível global. A pandemia da Covid-19 não se apresenta de forma diferente, uma vez que sua permanência e consequências não poderiam ser medidas em momentos a priori.

Diante dessas circunstâncias excepcionais, de restrições de locomoção à paralisação de setores da economia, surgiu o questionamento a respeito da possibilidade de pedidos de revisão judicial de contratos com base na imprevisibilidade da pandemia causada pela Covid-19.

Portanto, parte-se para o estudo do tratamento normativo dado pelo Código Civil brasileiro e dos institutos atinentes à revisão judicial dos contratos em curso quando da ocorrência de acontecimentos imprevisíveis. O objetivo é explorar os principais pontos teóricos, sem a intenção de esgotar o tema, tampouco adentrar seus pormenores, a fim de elucidar os fundamentos balizados nas jurisprudências a serem analisadas posteriormente.

2.1. O desequilíbrio contratual superveniente e a onerosidade excessiva

No momento de formação de um contrato, é possível se observar certas circunstâncias que o circundam, com uma fotografia do instante, no momento de declaração de vontade das partes, ao definirem suas obrigações e contrapartidas, o que denomina-se de base negocial.

Todavia, todo negócio jurídico está situado em um ambiente em que se observa até certo ponto o horizonte, implicando em certo grau de risco, o que se agrava a depender do tempo de execução do contrato. Certas circunstâncias, durante essa execução, podem afetar o

equilíbrio até então existente, levando uma ou mais partes à onerosidade excessiva, como destaca Paulo Lôbo³⁸.

No mesmo sentido, destaca Paulo Lôbo que essas circunstâncias são exteriores ao contrato, que não foram provocadas por nenhuma das partes e são posteriores à celebração do negócio, e tal acontecimento pode levar à resolução do contrato ou sua revisão, uma vez que não é mais o mesmo que fora celebrado³⁹.

Complementa, ainda, Marcos Azevedo que o fato não necessariamente deva ser imprevisível, mas inevitável, sob pena de uma das partes recair em uma conduta comissiva ou omissiva, o que impediria a revisão contratual, e ainda estaria sujeito à rescisão com pagamento de perdas e danos. Tal previsão vem ao encontro do princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, uma vez que não exige a comprovação de uma situação totalmente imprevisível, mas dando peso ao grau da alteração por ela causada⁴⁰.

Importante, nesse ponto, destacar que muitos dos fatos que ocorrem no mundo são de certo ponto previsíveis, o que não exclui sua extraordinariedade. Marcos Azevedo cita entre esses acontecimentos as oscilações bruscas de câmbio, índices de correção monetária de natureza mercadológica local ou global, crises políticas e econômicas, epidemias e pandemias, consequências de um mundo cada vez mais globalizados, ressaltando que apesar de previsíveis, não deixam de ser inesperados, ou seja, não se espera que ocorram, já que se considerassem e acreditassem em tais acontecimentos, dificilmente realizariam negócios⁴¹.

Ademais, quando se considera os contratos celebrados antes da deflagração da pandemia causada pela Covid-19, resta inegável seu caráter superveniente, sem prejuízo às inúmeras medidas sanitárias impostas para conter sua disseminação, o que impactou diretamente nos índices sociais e econômicos, aumentando substancialmente o desemprego e renda média do brasileiro, e, conseqüentemente, das empresas⁴².

Tal fato superveniente deve acarretar alteração substancial no conteúdo econômico ou financeiro do contrato, a base do negócio, tornando a prestação onerosamente excessiva, de modo a restar impossível ou insuportável o cumprimento da obrigação pactuada, podendo ser tanto para o devedor quanto para o credor, nas palavras de Marcos Azevedo.

O Código Civil de 2002, guiado por uma consciência ética da realidade sócio-econômica, prevê a revisão de regras gerais do contrato, a fim de garantir a sua

³⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ AZEVEDO, Marcos de Almeida V. Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

⁴¹ Idem

⁴² IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Banco de dados, site oficial: 2,7 milhões de pessoas afastadas do trabalho devido ao distanciamento social entre 20/09 e 26/09/2020; 16,3 milhões de pessoas ocupadas tiveram rendimento efetivamente recebido do trabalho menor que o normalmente recebido novembro 2020; 15,3 milhões de pessoas não procuraram trabalho por conta da pandemia ou por falta de trabalho na localidade entre 20/09 e 26/09/2020. Disponível em <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>>. Acesso em 27 ago. 2021.

execução equitativa, bem como regras a respeito de sua resolução, nos casos de excessiva onerosidade, conferindo ao contrato estrutura e finalidade social, como destaca Miguel Reale, na exposição de motivos do, então, novo Código Civil⁴³.

Não há, porém, no ordenamento jurídico um critério objetivo sob o qual poderia-se afirmar que certa prestação se tornou excessivamente onerosa, restando ao intérprete, o juiz, a aferição diante da sua situação concreta⁴⁴. Esclarece Anderson Schreiber que a falta de fixação de critérios ou parâmetros resulta em um conjunto de precedentes disformes.

Assim, os impactos econômicos observados não representam necessariamente o direito à revisão de cláusulas contratuais, principalmente nos contratos celebrados após a decretação da pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴⁵, sendo indispensável a demonstração dos riscos presumíveis à época, levando-se em conta a conjuntura econômica e financeira no momento da celebração.

2.2. Teoria da Imprevisão e a Cláusula *Rebus Sic Stantibus*

A cláusula *rebus sic stantibus* tem origem nos tempos medievais, desenvolvida pelos glosadores, estabelece que o contrato de execução prolongada, de trato sucessivo, deve ser cumprido, sob o pressuposto de que se conservam imutáveis as circunstâncias que as partes observavam no momento da celebração, e se houver mudança nessas circunstâncias, a execução deve ser igualmente mudada⁴⁶. A cláusula desenvolveu-se e afirmou-se nos séculos XIV a XVI, até o seu apogeu no século XVII, quando, então, entrou em decadência⁴⁷ com a ascensão do iluminismo e os ideais liberais.

Entretanto, em razão de acontecimentos extraordinários do início do século XX, com a primeira guerra mundial, reanimaram-se as discussões a respeito da alteração da base negocial no mundo ocidental, uma vez que a sociedade se deparou com inúmeras situações de impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais, em face do momento vivido, retornando a aplicação da cláusula, desta vez com uma roupagem moderna, sob o nome de teoria da imprevisão⁴⁸.

⁴³ Trecho da exposição de motivos que culminou no Código Civil de 2002, expressa pelo Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, Miguel Reale. (BRASIL. Código civil 2002. Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005). Disponível em: Acesso em 30 de ago. 2021.

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil: contemporâneo. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2019.

⁴⁵ Agência Brasil. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em 27 ago. 2021.

⁴⁶ LÓBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

⁴⁷ AZEVEDO, Marcos de Almeida V. Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

⁴⁸ AZEVEDO, Álvaro V. Curso de direito civil : teoria geral dos contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2018.

Um dos grandes responsáveis pela consistência da teoria da base objetiva do negócio é Karl Larenz, que a entende como as circunstâncias e estado geral das coisas cujas existências são objetivamente necessárias para que o contrato subsista. Ou seja, observa-se a alteração da base objetiva negocial quando (i) a relação de equivalência entre prestação e contraprestação se destruiu de forma que não se pode racionalmente falar em ‘contraprestação’; (ii) a finalidade objetiva do contrato, expressada no seu conteúdo, restou inalcançável, ainda que a prestação do devedor seja possível⁴⁹.

Com relação ao primeiro ponto, pode-se considerar um desequilíbrio da relação de equivalência das prestações, quando a ocorrência de um imprevisto causar a desproporção das prestações, dentro daquilo que foi acordado no início do contrato. Todavia, não se pode evocar riscos normais atrelados a contratos de prestação diferida, devendo demonstrar que o fato ultrapassa a álea normal daquele negócio, gerando então o desequilíbrio.

Já em relação ao segundo ponto, está ligado a motivação para elaboração e pactuação do negócio, a finalidade pela qual a pessoa contratou, e que, porventura, não pode mais ser alcançada. Ou seja, ainda que a prestação seja possível, já não há mais sentido em fazê-la. Não obstante, se esse risco foi previsto na formação do contrato, então entende-se que essa condição passa a compor a base objetiva, não podendo ser levantada posteriormente em benefício à parte que a aceitou.

Complementa, ainda, Carlos Roberto Gonçalves que esse princípio se opõe ao da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*), pois permite aos contratantes recorrerem ao Judiciário, para obterem alteração da convenção e condições mais humanas, em determinadas situações⁵⁰. Portanto, diferentemente do desequilíbrio superveniente, a presente teoria exige o fator imprevisibilidade, além do elemento da extraordinariedade, o que na prática se mostra um desafio em se comprovar, tendo em vista, além da similitude semântica, a globalização e a popularização de acesso à inúmeras informações, de influência local ou global..

Embora o Código Civil de 1916 não tenha positivado a teoria da imprevisão, muitos teóricos e aplicadores do direito consideravam a presença implícita da cláusula nos contratos de longa duração, e os tribunais aplicavam-na quando presentes os pressupostos apontados na Doutrina. Todavia, o Código Civil de 2002 recepcionou a teoria em seu art. 478⁵¹, todavia, destacando-se, pela literalidade do referido artigo, a prioridade pela resolução, em contraponto à conservação do negócio.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 3 - contratos e atos unilaterais. Disponível em: Minha Biblioteca, (17ª edição). Editora Saraiva, 2019.

⁵¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 ago. 2020. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação

Nesse sentido, da literalidade da lei se extrai os critérios aos quais está sujeito a aplicação da teoria, são eles: (i) contrato de execução diferida ou continuada; (ii) alteração radical das condições econômicas no momento da execução, em confronto com benefícios exagerados percebidos para outra parte; (iii) onerosidade excessiva para um dos contratantes; (iv) imprevisibilidade e extraordinariedade da modificação, significando que as partes não poderiam a prever no momento da celebração⁵².

Nessa linha, é possível afirmar que a pandemia da Covid-19 é um acontecimento imprevisível, em seus diversos aspectos, tanto na sua existência quanto em suas consequências, ensejando reveses de natureza econômica, política, social e jurídica. Portanto, como se verá a seguir, o ordenamento brasileiro autoriza a intervenção estatal no âmbito privado contratual, quando observados acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, posteriores à consumação do contrato, e que tornaram a relação desequilibrada, gerando uma prestação onerosamente excessiva para uma das partes.

2.3. A Revisão Judicial do Contrato no Direito Brasileiro

No bojo do Código Civil, podemos fazer referência aos arts. 317, 478, 479 e 480, quando tratamos do desequilíbrio superveniente, apto a ensejar um pedido de revisão, ou até resolução do contrato.

Paulo Lobo disciplina que o CC/2002 ampliou consideravelmente o poder do juiz para revisar os contratos, dando-lhe o que chama de moldura normativa, mas que, todavia, deve ser preenchida na decisão de cada caso concreto, valendo-se do princípios jurídicos e de conceitos indeterminados integrados ao sistema jurídico⁵³.

O art. 317 do Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de correção pelo juiz, mediante um juízo de equidade, de eventual desproporção entre o valor da prestação no momento da execução, causada por motivos imprevisíveis, se a pedido da parte, e de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação.

Referindo-se aos motivos imprevisíveis, observamos a positivação da teoria da imprevisão no texto legal, sobre a qual Marcos Azevedo tece a crítica a respeito da sua incompletude, ao passo que gera inconveniências e injustiças, por não tratar de todos os casos de onerosidade excessiva e de desequilíbrio superveniente⁵⁴. O autor prevê que para que sejam respeitados os princípios do equilíbrio contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, o referido artigo deve ser interpretado de modo a considerar a imprevisibilidade não do motivo, mas sim dos efeitos por ele produzidos na relação obrigacional.

⁵²TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Grupo GEN, 2021.

⁵³LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

⁵⁴AZEVEDO, Marcos de Almeida V. Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

Ademais, cumpre destacar a investidura do juiz do juízo de equidade, pelo Código Civil, que destaca Paulo Lobo, conduz o juiz à proximidade do legislador, que, todavia, está limitado ao caso concreto e deve se ater a critérios objetivos, entendendo a equidade como justiça no sentido aristotélico, fazendo o direito do caso.

O art. 478, por sua vez, estabelece que, nos contratos de execução continuada ou diferida, a prestação de uma das partes sobrevier excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em razão de acontecimento, também, extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução contratual. Artigo que também consagra a teoria da imprevisão.

Com relação aos pressupostos elencados no referido artigo, há uma discussão a respeito da necessidade de observância ao critério de caracterização da extrema vantagem, uma vez que fatos extraordinários impactam, em regra, ambas as partes. Não obstante, o Enunciado 365 da CJF prevê: “A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.”

Conjuntamente, o art. 479 complementando a previsão do art. 478, prevê a possibilidade de revisão judicial do contrato, a ser oferecida pelo credor, a fim de evitar a resolução. Na prática, representa que se o devedor demandar judicialmente a resolução do contrato, o credor pode, em resposta, e se for do seu interesse, oferecer a modificação das cláusulas e das condições, de forma equitativa. No mesmo sentido, de evitar a resolução do contrato, o art. 480 estabelece a possibilidade do credor propor a ação de revisão, antes que a obrigação se torne excessivamente onerosa.

Nessa toada, Flávio Tartuce levanta importante questionamento a respeito de qual previsão legal ampara a revisão judicial no Código Civil de 2002, tendo em vista a proximidade semântica dos arts. 317 e 478, empregando o argumento de que o art. 478 está previsto no Capítulo II do Título V do Código, que trata da ‘extinção do contrato’, concluindo-se, portanto, que a teoria da imprevisão estaria acobertada pelo art. 317⁵⁵.

Todavia, o entendimento majoritário é de que o art. 478 também recepciona a possibilidade de revisão, indo ao encontro da previsão do Enunciado n 176, da III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ⁵⁶, senão vejamos:

176 – Art. 478: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Grupo GEN, 2021.

⁵⁶ Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

Portanto, resta inegável a valorização da manutenção dos contratos, contrariamente à resolução, que deve ser a última opção. Vale destacar que foi promulgada a Lei n. 14.010/2020, instituindo o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado durante o período de crise em razão da pandemia, cabendo um capítulo à questão da rescisão, resolução e revisão contratual. Não houve, todavia, qualquer inovação ou benefício tangível, uma vez que prevê que não podem ser considerados imprevisíveis o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário⁵⁷, apenas positivando o entendimento já aplicado pela jurisprudência.

Portanto, restou ao intérprete, o juiz, a construção de uma decisão pautada na lei e nos princípios, a fim de apresentar uma solução efetiva e a tempo aos pedidos de revisão judicial em razão da pandemia, contemplando as minúcias inerentes ao momento vivido.

A partir de toda essa análise, passa-se adiante a um estudo da jurisprudência do tribunal de justiça local, a fim de examinar a aplicação do instituto da revisão judicial, com base na imprevisibilidade da pandemia causada pela Covid-19, e qual o fundamento legal o tribunal tem adotado em suas decisões.

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período de pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em 31 ago. 2021. Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

3. Aplicação da Teoria da Imprevisão frente a Pandemia da Covid-19: análise de jurisprudência do TJDFT

Utilizamos aqui a Metodologia de Análise de Decisões (MAD)⁵⁸, que não se confunde com estudo de caso e nem com análise de jurisprudência, uma vez que o protocolo utilizado visa a obtenção de resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis, com um triplice objetivo (i) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; (ii) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e (iii) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

A partir desse procedimento triplo, chega-se a dois produtos: (i) recorte objetivo: a identificação de uma questão-problema jurídica relevante; e (ii) recorte institucional: definindo o órgão decisor a ser pesquisado.

A questão-problema jurídica relevante é examinar os fundamentos aplicados pelas decisões atinentes a ações de revisão contratual pela teoria da imprevisão com base na pandemia causada pela Covid-19. Buscando a resposta para a hipótese (se é possível aplicar a teoria da imprevisão a todas as ações revisionais e qual o fundamento aplicado), foi feita pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), com as expressões “revisão contratual”, “covid-19” e “imprevisão”, resultando em uma série de julgados, dos quais foram selecionados casos e turmas julgadoras distintas, a fim de uma análise mais fiel da mediana decisória do órgão julgador selecionado.

3.1. Relatório das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

No âmbito de pesquisa do TJDFT, foram analisadas as decisões abaixo relacionadas.

DECISÃO	DATA ⁵⁹	TIPO	Nº ACÓRDÃO	RELATORIA	TURMA
1	12/05/2021	APL	1340814	Maria de Lourdes Abreu	3ª Turma Cível
2	28/04/2021	APL	1336301	Getúlio de Moraes	7ª Turma Cível
3	02/06/2021	APL	1344066	Maria de Lourdes Abreu	7ª Turma Cível
4	26/05/2021	APL	1343655	Sandoval Oliveira	2ª Turma Cível
5	12/05/2021	APL	1340204	Teófilo Caetano	1ª Turma Cível
6	10/03/2021	APL	1325630	Alfeu Machado	6ª Turma Cível

⁵⁸ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. Universitas Jus, n. 21, jul.-dez, 2010.

⁵⁹ Critério baseado na data de julgamento.

7	15/04/2021	APL	1333943	Arnoldo Camanho	4ª Turma Cível
8	27/01/2021	APL	1312883	Gislene Pinheiro	7ª Turma Cível
9	18/08/2021	APL	1366334	Roberto Freitas	3ª Turma Cível

O primeiro⁶⁰ caso trata-se de apelação cível interposta por Rosana Maria Breves em face de Vinícius Fernando dos Reis, Raphael Castro e Thiago Renz. Nesta demanda, a apelante propôs ação de despejo por falta de pagamento em desfavor dos apelados, a qual estes opuseram reconvenção requerendo a revisão contratual para redução do aluguel. Em primeira instância o pedido da autora foi julgado improcedente, e a reconvenção julgada parcialmente procedente para revisar e reduzir o contrato e o valor do aluguel, respectivamente, entre os meses de março e outubro de 2020.

A autora apelou alegando em suas razões, em suma, que agiu de boa-fé uma vez que praticou seu direito ao exigir as obrigações previstas no contrato de locação, e destaca a falta de comprovação dos requeridos sobre alegada desproporção no valor da prestação devida, não podendo, para tanto, deduzir a existência da onerosidade excessiva em razão da pandemia. O Acórdão entendeu que o inadimplemento dos valores correspondentes aos aluguéis ocorreu por vontade alheia à vontade dos locatários, uma vez que foram obrigados a fecharem o estabelecimento em cumprimento às medidas sanitárias vigentes à época.

O Acórdão invocou o princípio da boa fé objetiva para sua fundamentação, a fim da manutenção do contrato, negando provimento ao recurso da autora/apelada, conseqüentemente ao pedido de resolução contratual. Para tal, ainda cita o art. 421-A, do Código Civil, prevendo a possibilidade da revisão contratual em casos excepcionais e imprevisíveis. Sem muito aprofundamento, o Acórdão ainda cita a pandemia causada pela Covid-19, como suficientemente capaz de afetar o equilíbrio negocial, validando o argumento de que a covid é por si só capaz de desequilibrar a relação.

O segundo⁶¹ Acórdão trata-se de julgamento de apelação cível interposta pelo Condomínio Civil do Shopping Center Conjunto Nacional em face da Associação dos Lojistas do Conjunto Nacional e do Sindicato Patronal de Hotéis, Restaurantes e Bares de Brasília. No caso, as apeladas propuseram ação revisional de aluguel em face do shopping center, representando os lojistas em atividade no local. Em suma, os autores requereram a redução do valor do aluguel e das taxas de condomínio em 50% nos meses em quem foram determinadas as suspensões das atividades comerciais, os quais a requerida contestou, alegando a impossibilidade de direcionar os ônus financeiros unicamente à ela.

Em sentença, o juízo julgou parcialmente procedente os pedidos para realização dos pagamentos com descontos proporcionais ao tempo em que as atividades permaneceram

⁶⁰ Acórdão 1340814, 07224112620208070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁶¹ Acórdão 1336301, 07141438020208070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 14/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

suspensas no mês correspondente, devendo se abster de impor qualquer penalidade pecuniária aos lojistas nos meses discutidos na ação. Em sede de apelação, a requerida/apelante sustentou o não cabimento da teoria da imprevisão a justificar a revisão judicial do contrato, sob o argumento de que a lei não confere o poder de conceder isenção ou suspender a prestação, mas apenas corrigi-la de modo a assegurar o valor real da prestação, e que não restou demonstrado o desequilíbrio contratual alegado.

O Acórdão adotou, na totalidade, os termos da sentença, que claramente se baseia na teoria da imprevisão para fundamentar-se. Nesse ponto, a sentença cita expressamente a alteração da base contratual em que foram celebrados os contratos de locação, em razão do estado extraordinário causado pela pandemia. Sem prejuízo, ainda cita os prejuízos experimentados pelos comerciantes em razão das medidas de contenção, com fechamento dos centros comerciais e redução da circulação, gerando "indubitável evento imprevisível".

Por fim, o Acórdão invoca o art. 317, do Código Civil, para fundamentar a intervenção judicial com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das partes envolvidas, e que no contexto da constitucionalização das relações privadas, diante da onerosidade excessiva, deve privilegiar a aplicação do princípio da solidariedade social (função social). Desse modo que os ônus decorrentes da pandemia da Covid-19 não podem ser suportados por uma parte unicamente, sobretudo por não se tratar de mera oscilação econômica, mas de evento extraordinário, denominado, ainda, como "devastadores" os efeitos observados, exprimindo opinião a respeito do tema.

O terceiro⁶² caso trata-se de apelação cível interposta por Carlos Henrique contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. O objeto da ação concerne em pedido de revisão de contrato de compra e venda, requerendo o apelante/autora revisão dos prazos de pagamento ou subsidiariamente a resolução do instrumento, com a devolução em dobro do valor pago a título de sinal. O autor informa que efetuou o pagamento do sinal, e que havia outra parcela a ser paga até 120 dias após, todavia, deixou de adimplir com o avençado sob o argumento de que a situação causada pela pandemia suspendeu os serviços bancários e cartorários, atrasando a formalização de seu divórcio, a liberação de seu FGTS e a concessão do financiamento, o que culminou em sua desistência tácita do negócio.

Esse julgado revela uma discussão central, a respeito da possibilidade de considerar a pandemia causada pela Covid-19 como evento imprevisível apto a justificar qualquer pedido de revisão contratual de instrumentos pactuados antes da decretação do estado pandêmico, que acarretou na suspensão de diversos serviços, como citado.

Nesse sentido, o Acórdão parte da premissa de que a pandemia pode, dependendo da particularidade do caso concreto, configurar motivo imprevisível a justificar a interferência do judiciário no negócio entabulado, cabendo a discussão a respeito da alteração ou não da base objetiva do contrato. E no caso concreto, considerou-se que a principal causa para a não conclusão do negócio jurídico se deu em virtude de acontecimentos de domínio do apelante/autor, impondo a ele o risco do negócio, ao assumir a responsabilidade de pagamento dentro do prazo de 120 dias.

⁶² Acórdão 1344066, 07262298320208070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Destaca-se, ainda, que o Acórdão da 3ª Turma afirmou não ser possível a intervenção judicial motivada pela pandemia sem a devida comprovação do desequilíbrio contratual, negando provimento ao apelo.

Na hipótese, observa-se comportando diametralmente oposto da mesma turma julgadora, que no primeiro caso considerou a pandemia por si só capaz de causar desequilíbrio entre as partes, sem necessidade de maiores comprovações, uma vez que seria constatação lógica, e no presente caso não considerou o mesmo argumento, e, ainda, justificou que deve ser demonstrado objetivamente o alegado.

Observa-se, portanto, que neste caso o Tribunal cuidou de analisar o caso concreto, citando detalhadamente os fatos ocorridos, para ao final concluir pela impossibilidade de intervenção no negócio jurídico, diferentemente do primeiro caso, no qual se limitou a considerar a pandemia como fato imprevisível apto a ensejar a revisão contratual.

Ressalta-se que o presente posicionamento tem sido majoritário no Tribunal analisado, ao considerar a pandemia como fato imprevisível, apto a alterar a base negocial dos contratos de prestações sucessivas de cunho pecuniário, cabendo uma solução que não exonere completamente o devedor, uma vez que ambas as partes acabam atingidas pelo evento. Todavia, essa intervenção deve ocorrer lastreada por documentos que comprovem as alegações de onerosidade excessiva superveniente.

Nesse sentido, o Tribunal aplicou exatamente essa fórmula ao quarto⁶³ caso examinado. Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda, na qual os autores/apelantes sustentam que os efeitos da pandemia da Covid-19 impactaram na renda familiar, tornando o negócio extremamente oneroso, razão pela qual requereu o recisão sem a incidência de qualquer penalidade. Além dos outros fundamentos acostados às razões recursais, cumpre aqui analisar o da onerosidade excessiva em razão da pandemia.

No presente Acórdão o Tribunal acolhe a referida tese de que a pandemia é circunstância excepcional apta a justificar o “temperamento” das cláusulas pactuadas (*pacta sunt servanda*), mencionando que a teoria da imprevisão admite a possibilidade de revisão e resolução do contrato, quando durante a sua execução ocorrerem situações que à época da celebração não eram previsíveis e que posteriormente ocasionam extrema vantagem à uma das partes.

No caso, todavia, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar que a pandemia impactou em seu rendimento, a ponto de tornar a obrigação excessivamente onerosa, como restou apresentado na decisão, que cita o fato do autor ter adquirido um veículo no mesmo período em que alegou dificuldade financeira. Por esse motivo, o Acórdão rejeitou a tese da onerosidade excessiva, privilegiando o dever de cumprimento ao pacto (*pacta sunt servanda*), negando provimento ao recurso.

⁶³ Acórdão 1343655, 07049234320208070006, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Nessa perspectiva, merece destaque o quinto⁶⁴ Acórdão. O objeto é a possibilidade de arguição da teoria da imprevisão para pedido de revisão judicial em contratos celebrados durante o período de pandemia. No caso, a empresa apelante celebrou contrato com órgão público, por meio de processo licitatório, para fornecimento de kits para coleta e detecção de Covid-19. Ocorre que a empresa não cumpriu com o prazo pactuado para entrega do material, uma vez que o material viria do exterior, e na oportunidade não havia voos disponíveis para despacho dos objetos, que chegou ao Brasil em data posterior, e ainda passou por vistoria de órgão sanitário, sendo liberado em data tardia.

Todavia, já com o produto liberado para entrega, a Autoridade pública comunicou o cancelamento unilateral do contrato, em razão do atraso. A empresa sustenta que não pode ser penalizada por descumprimento contratual ocasionado pela superveniência de fato imprevisível, alegando ter agido de boa-fé e de forma diligente, confiando que na flexibilização do prazo de entrega pela apelada.

O Tribunal novamente destaca o impacto inegável da pandemia nas relações privadas, inclusive destacando a verossimilhança nas alegações da apelante a respeito de ocorrências extraordinárias fora de seu poder de controle. Contudo, salienta que no momento da formalização do negócio o país já estava imerso na situação pandêmica, ressaltando ainda a notória procura mundial pelo insumo negociado, não merecendo amparo a invocação da teoria da imprevisão para legitimar o inadimplemento em que incidira.

Importante ainda enfatizar que o Tribunal julgou não ter havido alteração da base negocial, subsistindo situação excepcional, uma vez que no momento da contratação, já se experimentava tais fatos, sendo, portanto, previsíveis as dificuldades que poderiam enfrentar, afastando completamente o argumento de inadimplemento sem culpa, não cabendo a aplicação da teoria da imprevisão, negando provimento ao recurso.

Continuamente, verifica-se no sexto⁶⁵ caso que o Tribunal reitera a aplicação do entendimento de necessidade de comprovação a partir de elementos concretos que justifiquem a intervenção judicial pleiteada. Na situação, a apelante/autora alega ser empresa de coworking situada dentro do centro comercial, ora apelada, em face da qual ingressou com ação revisional de aluguel, com desconto de 50% enquanto perdurasse os decretos de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19.

Em suma, a empresa apelante alega que as regras de isolamento social impactaram sua capacidade econômica, representando circunstância imprevisível que justificaria a alteração das condições dispostas no contrato firmado com a apelada. O tribunal, todavia, destaca que não há legislação específica relacionada à Covid-19 que dê suporte ao pedido de redução das parcelas de aluguel, mas que tratando de contrato de prestação diferida e onerosa, está sujeito, em tese, a afetação da teoria da imprevisão.

Não obstante, a aferição do desequilíbrio contratual pressupõe a constatação objetiva de alteração na proporção das obrigações impostas às partes, considerando o objeto e a

⁶⁴ Acórdão 1340204, 07041323820208070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁶⁵ Acórdão 1333943, 07207978320208070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 28/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

finalidade do contrato, e não apenas a situação pessoal de um dos contratantes. Verifica-se, aqui, o reconhecimento dos quatro princípios expostos no título 1 deste trabalho, quais sejam a autonomia da vontade, quando se verifica que o contrato fruto da vontade das partes não está prejudicado por qualquer circunstância do plano de validade; da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio contratual, quando destaca a necessidade de elementos concretos para aferição do desequilíbrio obrigacional, devendo-se levar em conta não só a situação de umas das partes, mas também o objetivo e a finalidade do negócio jurídico.

O Acórdão entendeu que a apelante não comprovou a alteração da base jurídica do contrato, afastando a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, mostrando-se abstrata a argumentação a respeito dos efeitos das restrições impostas pela pandemia da Covid-19, negando provimento ao recurso.

Noutro sentido, analisa-se o sétimo⁶⁶ caso. Trata-se de apelação interposta pela requerida, em face de sentença que julgou procedente os pedidos da apelada, para condenar a apelante ao pagamento de aluguéis vencidos, assim como a multa por rescisão antecipada do contrato locatício. A apelante/requerida locou o imóvel da apelada para exercício de atividade comercial relacionada a serviço de *buffet* para eventos, mas em razão das restrições impostas para conter a disseminação da Covid-19, em especial, a proibição de realização de qualquer evento, não pode continuar o negócio, devolvendo as chaves do imóvel, deixando aluguéis inadimplidos.

Nesse ponto, importa destacar os argumentos aplicados pelo Tribunal para afastar a aplicação da multa contratual pela rescisão antecipada do contrato, dando parcial provimento ao recurso. O Acórdão cita que as empresas do ramo de eventos foram severamente atingidas pelos efeitos da pandemia, principalmente, pela suspensão de eventos coletivos. Ressalta, ainda, que “salvo a mente criativa dos cineastas” nenhum cidadão médio poderia prever a possibilidade de uma crise sanitária global afetar as atividades econômicas, mostrando-se como evento imprevisível, ensejando a incidência da teoria da imprevisão.

Todavia, neste caso, o contrato de aluguel foi firmado em 06/03/2020, quando já se observava os efeitos da disseminação do vírus pelo mundo, tendo sido decretada⁶⁷ a pandemia cinco dias depois, em 11/03/2020, no entanto, o Acórdão registrou que nenhum homem médio poderia prever uma crise sanitária global, intervindo para afastar a aplicação da multa prevista no contrato, como mencionado. Levanta-se, assim, o questionamento acerca de quando poderia-se afirmar que o fato extraordinário está presente na base de negociação, ou, até mesmo, o seu grau de previsibilidade, uma vez que que já se apresentava no horizonte negocial, e em casos de discussão equivalente, constatou-se pela não aplicação da imprevisibilidade.

⁶⁶ Acórdão 1333943, 07207978320208070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 28/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁶⁷Disponível em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 09 de ago. 2021.

Adiante, observa-se no oitavo⁶⁸ caso apelação interposta por instituição bancária em face de sentença que nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, julgou procedente a ação para determinar suspensão de cobrança de parcelas do contrato e a abstenção da instituição de inserir o nome do autor/apelado em cadastro de restrição de crédito. O autor, que afirmou ser microempreendedor individual fabricante de insumos alimentícios, firmou contrato de financiamento de veículo com a apelante, mas que em razão dos impactos da pandemia deixou de adimplir com as parcelas do negócio, por insuficiência econômica.

A apelante traz teses consideráveis em suas razões recursais, quais sejam (i) inexistência de demonstração da impossibilidade financeira; (ii) a onerosidade excessiva invocada de forma genérica não pode justificar a aplicação da teoria da imprevisão, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*; (iii) não se opõem a suspensão das parcelas, desde que seguidas as condições previstas em normas supralais; (iv) a ausência de boa-fé do apelado, que em momento algum teria procurado os canais de comunicação da apelante para solução extrajudicial.

O Acórdão não só negou provimento ao recurso, como utilizou as razões recursais apresentadas pela apelante em seu desfavor. Salienta a decisão que restou observado o impacto expressivo causado pela disseminação da Covid-19, principalmente pelo fato do apelado ser microempreendedor, configurando a situação extraordinária e imprevisível, aplicando-se a previsão dos arts. 317 e 478, do Código Civil. Não obstante, registrou que a manutenção dos termos inicialmente pactuados representaria extrema vantagem para a apelante, ferindo o princípio da boa-fé, e, segundo o Tribunal, o fato da instituição oferecer meios administrativos para negociação, implica na sua não oposição à revisão contratual, restando clara a posição de proteção e preservação do equilíbrio contratual em benefício da parte considerada economicamente vulnerável.

Por fim, analisa-se o nono⁶⁹ caso selecionado. Trata-se de apelação interposta pelo requerido em face de sentença que nos autos de ação de busca e apreensão proposta por instituição financeira, apelada, julgou procedente o pedido formulado para consolidar o veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária e improcedente os pedidos reconventionais de revisão da cláusulas contratuais por ocasião da pandemia da Covid-19.

O Acórdão é um importante representativo da posição majoritária do Tribunal, pois demonstra de forma lógica e clara os argumentos e fundamentos aplicados ao caso concreto. De forma sucinta, o cerne recursal reside na verificação da possibilidade de intervenção judicial a fim de revisar cláusulas contratuais, em razão da crise sanitária causada pela pandemia, fundamentado-se na imprevisibilidade e onerosidade excessiva.

Analisando as fundamentações do Acórdão, observa-se inicialmente o reconhecimento da crise causada pela pandemia e suas reverberações nos campos social, econômico e sanitário, destacando a necessidade de análise do contexto fático vivenciado para justificar a intervenção do Poder Judiciário nos contratos civis entre particulares.

⁶⁸ Acórdão 1312883, 07041405120208070006, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 4/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁶⁹ Acórdão 1366334, 07049165720208070004, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no PJe: 31/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Destaca-se, ainda, que a realidade produzida pela pandemia não se limita a uma das partes, mas sim à coletividade, sendo o impacto econômico suportado por todos, ainda que de forma proporcional à atividade econômica exercida. Salienta que o estado de coisas desejado pelo legislador ao estabelecer regras autorizativas de intervenção judicial em contrato possuem duas perspectivas, sendo a primeira de caráter imediato, para manutenção ou da higidez econômica relação, protegendo o sinalagma contratual, e o segundo de perspectiva mediata, visando a preservação das condições de troca eficiente entre as partes, impactando inclusive nas relações extranegocial, indo ao encontro do princípio da função social.

Não obstante o reconhecimento da situação extraordinária causada pela crise sanitária, o Tribunal reconheceu, no presente caso, que não se pode atribuir à pandemia a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista contratualmente. Para tanto, fundamenta que para aplicação da teoria da imprevisão, deve ser observada a situação extraordinária ou imprevisível e que ocasione onerosidade excessiva a uma das partes e extrema vantagem à outra, conforme a previsão dos arts. 317, 478 e 480, do Código Civil.

O Acórdão ressalta o caráter extraordinário e imprevisível para a economia global causado pela pandemia, o que, todavia, não escusa a parte devedora de comprovar que sua prestação de natureza diferida se tornou excessivamente onerosa na situação jurídica concreta e que, ao menos minimamente, promoveu vantagem considerável para a parte credora.

Sem prejuízo, acrescenta a imprescindibilidade de demonstração do nexo causal, de modo a demonstrar que o evento extraordinário e imprevisível deu causa a condição de onerosidade excessiva experienciada, não podendo esta valer-se da tese de onerosidade excessiva quando já estava em mora quando da ocorrência do evento. Assim, a mera alegação de incapacidade financeira superveniente não é suficiente a demonstrar a parcial ou completa impossibilidade de cumprimento de suas obrigações contratuais.

Seguindo, a decisão faz incisiva observação ao registrar que ainda que seja possível a constatação de “afetação evidente” pela situação causada pela pandemia, em razão de seguimento de negócio ou do vínculo de emprego, não é prescindível a análise da capacidade econômica das partes, de modo a viabilizar a construção de decisão que melhor atenda aos princípios norteadores dos contratos (vide tópico 1).

Portanto, não havendo a demonstração de impacto financeiro causado pela pandemia da Covid-19 e do nexo causal entre o evento e impossibilidade completa ou parcial de adimplemento com as cláusulas contratuais, não pode ser considerada a hipótese de aplicação da tese da onerosidade excessiva, devendo prevalecer a força obrigatória dos contratos, ainda que reconhecida a extraordinariedade da realidade causada pela crise sanitária da Covid-19.

3.1. Conclusão da pesquisa de análise de decisões

A partir das análises empíricas trazidas, é possível fazer alguns apontamentos com relação às fundamentações e método utilizado pelo tribunal analisado, ao aplicar a teoria da imprevisão nas ações revisionais justificadas pela pandemia da Covid-19.

Inicialmente, pode-se afirmar que a pandemia causada pela Covid-19 identifica-se como circunstância extraordinária, que, conseqüentemente, traz inúmeras repercussões para

as diversas esferas do mundo jurídico, em especial ao dos contratos. Com relação a este, a pandemia demonstra-se como hipótese apta a ensejar pedido de revisão judicial, e, em certos casos, até sua resolução. Portanto, resta necessário assimilar os princípios e previsões legais, a fim de alcançar a melhor solução, guardando-se as peculiaridades dos casos efetivos.

Primeiramente, destaca-se que no universo selecionado, buscando ações com objetos distintos, o Tribunal demonstrou certa recorrência decisória, na maioria das vezes com argumentação e fundamentação feita de forma genérica, todavia, quase de forma unânime, demonstrando sua perspectiva a respeito do enquadramento da pandemia como circunstância extraordinária e imprevisível.

Não obstante, é possível observar a recorrência da exigência de demonstração de alteração da base objetiva do negócio, não só de forma genérica, mesmo que a pandemia tenha “afetação evidente” a toda coletividade, como dito, mas apresentando elementos concretos a respeito da incapacidade de adimplemento das obrigações contratuais, seja parcial ou completamente.

Quando reconhecida a onerosidade excessiva, nos casos de comprovação da onerosidade excessiva superveniente, o Tribunal majoritariamente aplicou a previsão do art. 317, do Código Civil, para justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

Todavia, como é de se esperar, ocorrem situações de posicionamentos opostos em casos semelhantes, como observou-se no caso 1 com o caso 3, e no caso 8 com o caso 9, importando destacar que a divergência não se deu em razão de considerar ou não a imprevisibilidade das circunstâncias, mas sim no critério de comprovação da condição onerosa e do nexos de causalidade entre o evento e a impossibilidade de adimplemento. Além disso, constatou-se, que em nenhum caso o Tribunal alterou o entendimento aplicado pelo juízo de primeiro grau.

Em suma, é possível vislumbrar a repetição de fundamentação e viés adotado pelo Tribunal analisado, como restou demonstrado, mostrando-se acessível para ações revisionais fundadas na imprevisibilidade da pandemia causada pela Covid-19, desde que atendido o critério de demonstração da onerosidade excessiva, seja por decorrência lógica no caso 2, em que os lojistas obtiveram a revisão em face dos decretos que limitaram a circulação, seja pela demonstração concreta, como no caso 7, em que mesmo que o contrato tenha sido pactuado pouco antes da decretação da pandemia, a parte demonstrou sua grave situação financeira.

Portanto, dentro dos elementos autorizadores da revisão judicial dos contratos, previstos no art. 478, do Código Civil, denota-se que o mais árduo é a caracterização da onerosidade excessiva, a ser reconhecido não só pela demonstração de onerosidade da prestação de uma das partes, mas também pela extrema vantagem da outra.

Assim, movido pela intenção de preservação dos negócios jurídicos, sempre que possível, conclui-se, a partir dos julgados elencados, pelo viés de conservação dos contratos por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a fim de que a relação obrigacional atinja seu objetivo, a produção de riqueza, indo ao encontro dos desígnios do Código Civil e da Constituição Federal.

Considerações Finais

O presente trabalho procurou demonstrar que as relações contratuais estão inseridas em um contexto, e que essa conjuntura deve ser analisada à luz de seus princípios contemporâneos: da função social, da boa-fé objetiva, da autonomia e do equilíbrio. Contudo, a interpretação e orientação sob o prisma contemporâneo não opõe-se à aplicação de princípios clássicos, como é o caso da autonomia privada, que, não obstante, seja sopesado com outros princípios, ainda é a pedra fundamental do direito contratual.

Ademais, destaca-se que a história humana é marcada por uma certa periodicidade de acontecimentos emergenciais e sensíveis à toda sociedade, como guerras, crises econômicas e políticas, catástrofes naturais, que refletem diretamente na realidade social e econômica dos indivíduos, seja em micro, com um acontecimento local, ou macro escala, em nível global. A pandemia da Covid-19 não se apresenta de forma diferente, uma vez que sua permanência e consequências não poderiam ser medidas em momentos a priori, atraindo uma nova abordagem para campos do direito civil, a fim de assegurar a manutenção dos institutos jurídicos, no caso, em estudo, dos contratos.

À vista disso, o trabalho se voltou a analisar os impactos da pandemia da Covid-19 na esfera contratual, em razão de seu caráter extraordinário e imprevisível, da alteração da base objetiva do negócio e da onerosidade excessiva, e o remédio previsto no Código Civil para reequilíbrio da relação, por meio da revisão judicial. Consequentemente, restou ao intérprete, o juiz, a construção de uma decisão pautada na lei e nos princípios, sob pena de ceder espaço à arbitrariedade, a fim de apresentar uma solução efetiva e a tempo aos pedidos de revisão judicial em razão da pandemia, contemplando as minúcias inerentes ao momento vivido.

No primeiro capítulo do trabalho, buscou-se contextualizar conceitualmente o contrato, enquanto instituto jurídico, e também explorar seus princípios norteadores, principalmente, a partir de paradigmas modernos. No Estado Social-Democrata Moderno, o contrato constitui-se como uma relação jurídica, nucleada na solidariedade, com fins patrimoniais, com efeitos não restritos às partes negociantes, mas também a terceiros. Esse conceito marca a superação da interpretação restritiva, dentro uma cealuma liberal, de que o contrato é lei entre as partes, de forma a compelir as partes ao seu cumprimento, independentemente de circunstâncias supervenientes. Essa valorização da dignidade da pessoa humana, introduzida pela Constituição Federal de 1988, foi o empuxo para a estruturação do Código Civil de 2002, que se pauta na função social, boa-fé e primazia da manutenção dos negócios jurídicos.

Na segunda parte, o objetivo foi a análise das consequências econômicas, financeiras e sociais causadas pela pandemia da Covid-19 e o instituto da revisão contratual e seus pressupostos de aplicação. Inicialmente, demonstrou-se o caráter extraordinário e imprevisível causado pela disseminação do vírus, que culminou na impossibilidade ou extrema onerosidade no cumprimento de relações jurídicas diversas, como é de conhecimento público, principalmente em face das restrições sanitárias impostas. Em seguida, foi apresentado e analisado o instituto da revisão contratual, a partir dos procedimentos previstos

no Código Civil, que elenca em seu art. 478, os critérios a serem observados para intervenção estatal quando requerida a revisão judicial.

No terceiro e último capítulo, foi apresentada uma análise de jurisprudência a partir de resultados coletados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito de seu posicionamento em casos de ações revisionais motivadas pelo desequilíbrio macroeconômico causado pela pandemia da Covid-19. A pesquisa buscou retratar qual o posicionamento do Tribunal local em relação à possibilidade de invocação das circunstâncias causadas pela disseminação do vírus da Covid-19 para requerer-se a revisão contratual, e por fim delinear a mediana das fundamentações aplicadas, a fim de chegar a um resultado que possa representar, em certa medida, os critérios analisados pelo Tribunal para autorizar a interferência estatal nas relações particulares.

Após a apresentação e exame dos acórdãos, pode-se concluir que o Tribunal reconhece o caráter extraordinário e imprevisível causado pela pandemia, mas, mesmo que a pandemia tenha “afetação evidente” a toda coletividade, como dito, é imprescindível a apresentação de elementos concretos a respeito da incapacidade de adimplemento das obrigações contratuais, seja parcial ou completamente. O resultado obtido vai ao encontro do que prevê os principais doutrinadores e os princípios contratuais modernos, sobre os quais se discorreu nos capítulos 1 e 2 deste trabalho, dando uma visão social ao contrato, mas não excluindo a autonomia privada, buscando-se uma solução técnica.

Não obstante, ressalta-se que apesar de decisões recentes e, no todo, não pacificadas no Tribunal analisado, é possível delinear uma recorrência de fundamentações e critérios utilizados para reconhecer a onerosidade excessiva, a partir da imprevisibilidade, causada pela pandemia da Covid-19, apta a ensejar o direito de um dos contratantes requisitar ao Poder Judiciário a revisão do negócio.

Por fim, uma circunstância tão excepcional quanto a causada pela pandemia da Covid-19, requer uma análise cuidadosa da situação fática, uma vez que observada a ausência de ordenamento específico a respeito do tema, cabe ao intérprete uma análise meticulosa, a fim de evitar discricionariedades e preservar a segurança jurídica, respeitando a liberdade contratual, que deve coexistir com os outros princípios estruturantes do instituto jurídico dos contratos.

Referências

LÔBO, Paulo. Direito Civil v 3 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. Contratos. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Grupo GEN, 2021.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Curso de direito civil : teoria geral dos contratos. Editora Saraiva, 2018.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. 1. ed., 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 255.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983.

BARROSO, Luis Roberto. “O começo Da história. A Nova interpretação Constitucional E O Papel Dos princípios No Direito Brasileiro”. Revista De Direito Administrativo, vol. 232, abril de 2003, p. 141-76.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 7ª ed., 5. reimp., Coimbra, Almedina, 2008, p. 1.255.

REBOUÇAS, Rodrigo. Autonomia Privada e a Análise Econômica do Contrato. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, cit., 2010, p. 22.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Contrato e sua Função Social, 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v 3 - contratos e atos unilaterais. Disponível em: Minha Biblioteca, (17ª edição). Editora Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito civil: contratos. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 46.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: teoria geral do direito privado. v I, t I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 544-546.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil 4 - Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2021.

MARINO, Francisco Paulo. Revisão Contratual. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017.

AZEVEDO, Marcos de Almeida V. Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período de pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

VASQUES, Viviane da Silva Coelho. Revisão contratual por onerosidade excessiva nas relações civis. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 7, n. 12, p. 197-201, mar. 2016.